



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001053-81.2022.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante MUNICÍPIO DE ADAMANTINA, é apelado IVONE MARISA MARQUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.196

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001053-81.2022.8.26.0081

Comarca de ADAMANTINA

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Apelante: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Apelada: IVONE MARISA MARQUES DE OLIVEIRA

Interessado: Construlix – Construção, Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

(Juíza de Primeiro Grau: *Ruth Duarte Menegatti*)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME NECESSÁRIO E DO MUNICÍPIO DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Municipalidade contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-la a consertar avarias em imóvel da autora e a pagar indenização por danos morais. A sentença também julgou improcedente o pedido da Municipalidade contra a denunciada Construlix.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade da Municipalidade pelos danos causados no imóvel da autora devido à construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) e (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial comprovou que as infiltrações e danos no imóvel da autora decorrem da falta de impermeabilização e proteção adequadas no aterro realizado para a construção da UBS.

4. A responsabilidade objetiva do ente municipal foi confirmada, com nexo de causalidade entre a obra e os danos causados, não havendo excludentes de responsabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do ente público por danos causados por obras públicas é confirmada quando há nexo de causalidade comprovado. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser mantido, por ser razoável e proporcional ao dano sofrido. 3. Juros de mora e correção monetária incidentes sobre a indenização por dano moral que devem observar o Tema 810/STF, Tema 905/STJ, art. 3º, da EC 113/21, e Súmulas 54 e 362 do C. STJ.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 487, I; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018; STF, RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.2017.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Municipalidade, em face da r. sentença de fls. 423/437, cujo relatório é adotado, que julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condená-la a realizar o conserto das avarias ocasionadas no imóvel da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, além de providenciar a impermeabilização do aterro no qual foi construída a UBS, com a finalidade de estancar futuros problemas de infiltração do imóvel da autora. Condenada a requerida, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado monetariamente, a contar da data do julgamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Nos termos do artigo 487, I, do CPC, foi julgado improcedente o pedido formulado na lide secundária pela Municipalidade de Adamantina em face da denunciada Construlix. A Fazenda Pública Municipal foi condenada ao pagamento de despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa. Face à sucumbência na lide secundária, nos termos do artigo 85, § 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, condenada a denunciante Fazenda Pública Municipal ao pagamento de despesas e honorários advocatícios sucumbenciais à denunciada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sustenta que o imóvel, por se encontrar em nível inferior ao lote vizinho, necessita de impermeabilização tanto das paredes quanto do alicerce. Segundo imagem datada de julho de 2012, é notória a existência de acúmulo de solo encostado no muro de divisa do imóvel, sendo que as avarias encontradas na residência são derivadas de

problemas de infiltrações e não de sobrepeso de solo sobre ele. A existência de impermeabilização da fundação do imóvel não foi conferida pelo perito e a apelada não conseguiu comprovar onde ocorreram os problemas de infiltrações, como também não ficou claro quais os procedimentos o expert realizou para afirmar que a execução seguiu todas as normas técnicas (especialmente a NBR 9574/2008). Alega a ausência de nexo de causalidade, inexistindo o dever de indenizar. Comenta acerca da responsabilidade civil nos termos do art. 37, § 6º, da CF, que decorre de suposta omissão do ente público, o que exige a necessidade de exame de culpa. Impugna o dano material, posto que a autora não apresentou a dimensão dos alegados prejuízos materiais, sendo impossível a eventual condenação no pagamento de danos materiais. Requer a reforma no tocante aos danos morais, sendo que os aborrecimentos enfrentados pela autora não são capazes de gerar danos morais indenizáveis, o que o seu valor seja arbitrado levando em consideração a razoabilidade e proporcionalidade (fls. 446/462).

Apresentadas contrarrazões (fls. 467/471).

Processado, subiram os autos.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos moral e material, proposta pela apelada, proprietária e possuidora de imóvel, onde reside com sua família, tendo em vista que, após a construção da Unidade Básica de Saúde no bairro, localizada na lateral de sua propriedade, passou a ter problemas como alagamento por conta da chuva, comprometendo a estrutura de seu.

Afirmou ter contratado engenheiro civil, que concluiu que o prédio vizinho apresentava problemas no escoamento das águas pluviais e, além disso, o sistema de impermeabilização do aterro, no qual

a UBS foi construída, é completamente falho, já que permite que as águas pluviais ultrapassem para a residência da autora.

Em 18/06/2020, afirma ter protocolado pedido administrativo pedindo providências quanto ao muro da UBS, sem resposta, o que levou à propositura da demanda.

Tendo em vista que não foi arbitrado valor certo, no tocante à indenização por dano material, reconhece-se a interposição de reexame necessário.

Desnecessária a realização de perícia complementar, observando-se que o laudo foi bem fundamentado, levado a efeito com os cuidados que a espécie estava a comportar, respondidas todas as questões formuladas pelas partes.

De acordo com o laudo pericial, as diversas patologias no imóvel da autora, como infiltrações e percolação de água, decorrem daquele da lateral, onde foi construída a UBS (fls. 357/366):

"O aterro foi realizado no para a construção da Unidade Básica da Saúde sem a execução de um muro de arrimo para a proteção do imóvel vizinho, com isso todo o material de solo que foi alocado fica apoiado na parede da autora, sem que fosse previsto essa sobrecarga adicional.

A pressão exercida pelo novo aterro, juntamente com a pressão do imóvel sobre o solo, causa uma ascensão da água presente no solo e acúmulo da mesma sobre a estrutura do imóvel, provocando as patologias que foram possíveis de apurar."

E, em resposta a quesitos, ficou patente a responsabilidade do ente municipal quanto aos danos ocasionados no imóvel da autora:

"4. QUESITOS DA REQUERIDA

1 – A residência pertencente à parte autora possui os devidos mecanismos de proteção contra infiltrações como

impermeabilização e revestimentos?

R. As paredes não se encontram com revestimentos, na parte de fora não era preciso impermeabilização por se tratar apenas de uma parede/muro de divisa.

2 – Utilizando ferramentas como o Street view do Google que possui imagens anteriores à execução do prédio da UBS, seria possível verificar as condições da alvenaria de divisa da residência e nível do aterro existente na época, indicando que não houve alteração do mesmo? É possível verificar sinais de infiltrações na residência nessa época?

R. Em imagem datada de julho de 2012, a residência da autora não precisava de muro de arrimo ou impermeabilização, por se tratar de um muro de divisa apenas, com aterro bem próximo ao nível da rua.

Já em imagem de julho deste ano, mostra o aterro que foi realizado em cima da parede da autora, sem a proteção de um muro de arrimo ou impermeabilização.

3 – Há possibilidade das patologias existentes na residência existirem anteriormente à execução do prédio da UBS?

R. Não.

4 – Há comprovação de acompanhamento técnico competente referente à ampliação executada na residência? Essa ampliação fora executada de acordo com as normas técnicas da construção civil?

R. Não há dados nos autos dados sobre o acompanhamento. As normas habituais foram seguidas.

5 – Há outros problemas na residência que possam contribuir para que ocorrem infiltrações na mesma, como avarias no telhado, calhas e rufos, condições inadequadas de revestimentos, etc?

R. Não.

5. QUESITOS DA AUTORA

...

3 – O aterro está apoiado diretamente no muro do imóvel da Requerente? Se sim, quais patologias são provenientes desse sobrepeso na estrutura?

R. Sim. As patologias seriam infiltrações e fissuras de sobrecarga, podendo agravar e comprometer a estrutura."

E, conforme outros esclarecimentos do Perito Judicial (fls. 406):

"No momento da vistoria foi informado que no terreno vizinho, local onde foi construído a UBS em questão, foi realizado um aterro na parte vizinha do imóvel da requerente, sendo assim a necessidade de realização de uma impermeabilização PREVENTIVA seria do responsável do aterro realizado juntamente com a realização de drenos no aterro para que não ocorra a ascensão de água pelo peso

do aterro realizado sobre o solo original, o que causou a infiltração na parede em questão.

O fato de não apresentar impermeabilização se da pela simples conferência visual, já que se existisse tal mecanismo não apresentaria as manchas verificadas, e sim, a responsabilidade de execução de tal mecanismo é de responsabilidade da executora da obra por uma questão de prevenção de danos a vizinhos, o que não aconteceu.”

Dúvidas não há de que os problemas ocasionados no terreno da autora são de responsabilidade da Municipalidade, sendo irrelevante fazer menção à NBR 9574/2008, bem como a alegação de que as avarias seriam derivadas de problemas de infiltrações ou de que não fora conferida a impermeabilização da fundação do imóvel.

O terreno, antes da construção da UBS, não precisava de qualquer impermeabilização. Posteriormente, o aterro foi realizado em cima da parede da autora, sem proteção de um muro de arrimo ou impermeabilização, o que deu ensejo aos problemas no imóvel.

Conforme estabelece o § 6º do artigo 37, da Constituição Federal:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Nossa Carta Magna estabelece que a responsabilidade civil do Estado é, irrefutavelmente, objetiva, independentemente de comprovação de dolo ou culpa do agente público; seus únicos requisitos são a comprovação do dano e de consequente nexo de causalidade com o comportamento danoso.

No curso do processo ficou comprovado o nexo de causalidade entre o fato (falha no aterro) e os danos causados no imóvel

da Autora, cuja responsabilidade recai sobre o ente municipal.

Aliás, conforme a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado, quando, de direito, deveria sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos" (Curso de Direito Administrativo, 22ª. ed., Malheiros, p. 978).

Importante ressaltar que a teoria do risco administrativo prevê responsabilidade objetiva do Estado com exceções, conforme afirma ALEXANDRE DE MORAIS:

"O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias – como o caso fortuito e a força maior – ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233)" (Direito Constitucional – 21ª ed. - Ed. Atlas - pág. 351).

E, nenhuma destas excludentes se fez presente. Muito menos se constata a ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da parte autora.

Configurada a responsabilidade objetiva da Ré, presente o nexo de causalidade, verifica-se que os danos materiais e morais estão evidenciados e foram demonstrados, guardando relação de causalidade com o evento.

De outro modo, ainda que se considere que ao caso se aplica a responsabilidade subjetiva, obviamente que houve culpa administrativa, por se ter realizado um aterro na parte vizinha ao imóvel da autora, sem que antes fosse realizada uma impermeabilização preventiva.

Descabidos os argumentos acerca da dimensão dos prejuízos materiais, posto que estes deverão ser constatados na fase de liquidação se sentença, como bem fundamentado pela Juíza sentenciante:

"Quanto ao valor apontado a título de danos materiais, este deve ser aferido em futura fase de liquidação de sentença, com juntada de orçamentos, documentos e demais provas que se fizerem necessárias à descoberta do exato valor a ser pago para o conserto das avarias causadas pelas infiltrações decorrentes da umidade advindo do imóvel lindeiro e acima, em decorrência o aterramento do terreno para a construção da UBS, em descompasso com as normas de engenharia."

A presença de dano moral no presente caso é inegável, conforme demonstrado, já que a autora teve sua residência danificada em vista o terreno vizinho, que é de responsabilidade da Municipalidade.

E, a extensão dos danos (fissuras, infiltrações e possibilidade de comprometimento da estrutura), o tempo de espera para solução dos problemas, sem dúvidas, afetaram o íntimo da autora, fugindo da esfera de meros aborrecimentos.

Além disso, ao se trazer à baila o dano moral, pode-se afirmar que este erige do próprio fato, que ficou comprovado (dano *in*

re ipsa). Intrínseca, portanto, a relação entre o dano e o nexo de causalidade.

Essa é a lição corrente da doutrina, da qual se extrai passagem de ANTONIO JEOVÁ SANTOS:

"O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado 'in re ipsa'. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que um prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é 'in re ipsa'." (Dano Moral Indenizável. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 515).

A propósito, não discrepa a Jurisprudência:

"Dano Moral Puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização" (STJ, REsp nº 8768/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Em casos como o presente, garantir o direito à indenização moral, mais do que aplicar a responsabilidade do Município, conforme previsto constitucionalmente, presta-se como exemplo para que o ente público seja diligente, sem prejudicar os seus administrados.

No que tange à quantia relativa aos danos morais experimentados, cabe ao Magistrado considerar em cada caso: a) o grau

de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado; c) capacidade econômica do ofensor e; d) as condições pessoais do ofendido.

Em suma, o *quantum* indenizatório do dano moral deve trazer alguma satisfação econômica ao lesado (ressarcir), desde que não implique seu enriquecimento sem causa, como também deve desestimular a reincidência na prática do ato danoso (punir e inibir).

Segundo ANTONIO JEOVÁ SANTOS:

"A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, deve servir como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na fixação do dano moral" (Dano moral indenizável, 4ª edição, editora RT, página 162).

Após análise de todos os elementos do processo, força concluir, com serenidade, que a indenização pelo abalo moral experimentado pela autora, no valor de R\$ 10.000,00, foi estabelecida com razoabilidade.

Satisfaz, por conseguinte, o binômio reparação/reprimenda, sem locupletar a recorrida ilicitamente.

E, tendo em vista que os consectários legais são matéria de ordem pública, possível a alteração de ofício da r. sentença, inclusive como forma de se evitar discussões posteriores.

Desse modo, com relação aos juros de mora e correção monetária incidentes sobre o valor indenizatório por dano moral, há que se seguir o definitivamente decidido pelo C. STF, no RE nº 870.947/SE (Tema 810), como também pelo STJ no REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905), no item 3.1, que estabelece o seguinte:

"3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E."

Diante do posicionamento acima do C. STJ, em somatório ao decidido pelo C. STF, e como o caso se refere à condenação judicial de natureza administrativa em geral (responsabilidade civil do Estado), impõe-se a aplicação de juros de mora e de correção monetária nos termos constados **no item 3.1 do REsp nº 1.495.146/MG**.

Tais parâmetros devem ser harmonizados com a vigência da EC nº 113, a partir de 09.12.2021, conforme regra contida no art. 3º, da EC 113/21, sendo que a Taxa SELIC já engloba os juros de mora.

Em relação ao termo inicial de incidência dos consectários legais sobre a indenização por danos morais, deve-se observar as Súmulas 54 e 362 do C. STJ: os juros devem ser

computados a partir do evento danoso e o termo inicial da correção monetária é o arbitramento (da sentença).

Por fim, improvido o recurso da Municipalidade, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária fixada em Primeiro Grau em favor dos patronos da parte autora fica acrescida de 2%.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, considerado interposto, e ao recurso do Município de Adamantina. Juros de mora, correção monetária e majoração da verba honorária nos termos acima. Dimensão dos prejuízos materiais a ser constatada na fase de liquidação se sentença. Fica, no mais, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator